



Processo nº 13502.900182/2014-15

Recurso Voluntário

Resolução nº **3301-001.809 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 24 de novembro de 2022

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para retorno dos autos à unidade de origem para verificação das retificações das declarações do contribuinte. Divergiu a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. O litígio em apreciação diz respeito ao resultado de análise eletrônica, efetivada com o propósito de verificar a regularidade do direito creditório especificado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 42374.64370.220713.1.1.09-4185, fls. 42/48, concernente à COFINS Não-Cumulativa Exportação do período compreendido entre 01/04/2013 e 30/06/2013, a resultar na emissão do Despacho Decisório de nº 079259528, fl. 40, como segue:

Despacho Decisório nº 079259514

Analisadas as informações ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Maio	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	909.129,91	719.168,35	1.414.385,53	3.042.683,79
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	909.129,91	580.519,19	0,00	1.489.649,10

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06592.71622.220713.1.3.09-7303.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição / ressarcimento apresentados no PERD/COMP 42374.64370.220713.1.1.09-4185.

[...]

2. A ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra tal despacho eletrônico, alegando que, por ser demais sucinto, não oferecendo elementos para o oferecimento de razões de defesa, o mesmo seria nulo, aduzindo que a Ficha 16A/15 apresenta o valor do crédito de COFINS vinculado às receitas de exportação no período, que foi de R\$ 791.010,26, que a Ficha 23A/05 especifica que foi utilizado para desconto apenas o valor de R\$ 71.841,91, de forma que a parcela a ser reconhecida para o mês de maio/2013 seria de R\$ 719.168,35 e não de R\$ 580.519,19, conforme estabelecido no ato administrativo em questão..

3. A DRJ, em seu Acórdão, considerou a Manifestação improcedente, detalhando o método de cálculo utilizado pelo sistema eletrônico, explanando os detalhes dos anexos ao Despacho Eletrônico, que, como se constata do texto do documento, estavam disponíveis na Internet, na página da Secretaria da Receita Federal.

4. Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, onde alega, em apertada síntese, que o Acórdão DRJ incorreu em erro ao não considerar o DACON retificador entregue pela recorrente, onde houve a quitação do saldo devedor pelo aproveitamento de créditos acumulados de meses anteriores e, ainda, que a retificação ocorreu por ter a recorrente cometido erro no preenchimento do DACON originalmente apresentado.

Acrescenta que não obstante esse ponto não tenha sido objeto da glosa promovida pela Fiscalização (que decorreu exclusivamente da reapuração relativa a maio e junho/2013), importante ressaltar que a EFD-Contribuições (**docs. 04 A e 04B**) aponta que os créditos objeto do PER nº. 42374.64370.220713.1.1.09-4185 e devidamente declarados nos DACONS (**ref.docs. 03A e 03B**) têm origem em diversos **insumos**, que, inequivocamente, geram direito ao crédito, passando a discorrer sobre os insumos citados.

Ao final, pugna que : (a) seja cancelada integralmente a cobrança, eis que, tendo o saldo credor acumulado de períodos anteriores, (R\$920.522,63 e R\$1.808.309,35, respectivamente), sido utilizado, nas apurações de mai/2013 e jun/2013 o montante de crédito apurado no referido mês

foi mais que suficiente para fazer frente à compensação em causa (que deixou, indevidamente, de ser homologada pela DRJ); ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas à guisa de argumentação,

(b) determinar, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do CARF, a conversão do julgamento em diligência, para que, confirmando-lhes a regularidade, a Fiscalização considere no cálculo os saldos de créditos apurados pela contribuinte nos períodos anteriores; homologando-se, ato contínuo, integralmente, a compensação realizada pela contribuinte; cancelando *ipso facto* o débito remanescente objeto do presente processo administrativo - tendo em vista a improcedência da glosa, atinente aos créditos apurados sob a sistemática não cumulativa que, uma vez devidamente considerados na apuração, são mais do que suficientes para extinguir os débitos compensados (art. 156, inciso II, CTN).

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O que deseja a recorrente é que seja cancelada a cobrança dos débitos objeto das Declarações de Compensação, sendo que este CARF não é o fórum competente para discussão da cobrança de débitos tributários, o que ensejaria o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Entretanto, há que se observar o Princípio da Verdade Material que norteia todo o processo administrativo fiscal.

Para o caso em exame, verificamos que, apesar de a recorrente ter apresentado o DACON retificador muito tempo depois de emitido o Despacho Decisório Eletrônico – despacho decisório emitido em 03/04/2014 (e-fls. 40), com ciência da recorrente em 14/04/2014 (e-fls. 41) e apresentação do DACON retificador em 05/05/2017 (e-fls. 282) – o Acórdão DRJ foi exarado em 06/04/2018 (e-fls. 66), o que nos leva a concluir que o DACON retificador, á época da emissão do Acórdão DRJ, já produzia seus efeitos, como substitutivo do DACON original, e o que se verifica do teor do Acórdão DRJ é que realmente o Ilustre Julgador não mencionou tal retificação em seu voto.

Portanto, o Acórdão DRJ foi emitido sem que fossem computadas as retificações, o que poderia ter como resultado até uma eventual correção do Despacho Decisório Eletrônico.

Desta forma, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a retificação deve ser analisada, para que se verifique seu reflexo no conteúdo do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem verificação das retificações efetuadas pelo contribuinte.

É o meu voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.809 - 3^a Sejul/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo n.º 13502.900182/2014-15

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini